



Número: **0600016-24.2023.6.05.0171**

Classe: **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Danilo Costa Luiz**

Última distribuição : **29/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Importunação Sexual**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DILSON VASCONCELOS SOARES (RECORRENTE)	
	PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
ANGELICA BITTENCOURT TEIXEIRA (RECORRENTE)	
	RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (ADVOGADO) FERNANDA VERENA AGUIAR VIEIRA (ADVOGADO) GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (ADVOGADO) JORDANNA SA BARRETO ALMEIDA LACERDA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (RECORRENTE)	
ANGELICA BITTENCOURT TEIXEIRA (RECORRIDA)	
DILSON VASCONCELOS SOARES (RECORRIDO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (RECORRIDO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50426589	19/12/2024 17:54	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600016-24.2023.6.05.0171 - Camaçari - BAHIA

RELATOR: Juiz **DANILO COSTA LUIZ**

RECORRENTE: ANGELICA BITTENCOURT TEIXEIRA

ADVOGADO: RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - OAB/DF29627

ADVOGADO: FERNANDA VERENA AGUIAR VIEIRA - OAB/PA24959

ADVOGADO: GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - OAB/DF25157

ADVOGADO: JORDANNA SA BARRETO ALMEIDA LACERDA - OAB/BA54801

RECORRENTE: DILSON VASCONCELOS SOARES

ADVOGADO: PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO - OAB/BA22705

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: DILSON VASCONCELOS SOARES

RECORRIDA: ANGELICA BITTENCOURT TEIXEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMENTA

*Eleições 2024. Recurso Criminal. Indícios da autoria e materialidade em face dos delitos tipificados nos arts. 215-A do Código Penal (**Importunação sexual**) e 326-B do Código Eleitoral (**Crime de violência política de gênero**). Preliminares de nulidade da sentença, de impossibilidade jurídica do pedido, de reconhecimento das agravantes do art. 61 do Código Penal e causa de aumento do art. 327 do Código Penal. Fundamentação de sentença satisfatória. Majoração das penas-base referentes aos crimes previstos no art. 326-B do CE e art. 215-A do Código Penal. Incidência de agravantes. Afastamento das causas de aumento de pena do art. 327 do Código Eleitoral, em observância ao princípio da reserva legal. Pedido de levantamento de sigilo. Concessão para o momento do julgamento. Pedido de concessão de medidas protetivas. Deferimento. **Desprovimento do recurso interposto pelo réu. Provimento parcial dos recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e Assistente de acusação.***

1 – Comprovada a autoria e materialidade da conduta, vez que a conduta praticada pelo réu se amolda ao preceito primário do tipo penal misto alternativo de violência política de gênero, relativa aos verbos “constranger” e “humilhar” constantes do art. 326-B do Código Eleitoral, como também restou comprovada a autoria e a materialidade da conduta delituosa imputada na denúncia, tipificada no art. 215-A, Código Penal;



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-16 em 20/12/2024 10:06:10

Número do documento: 2412191754482680000049641373

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412191754482680000049641373>

Assinado eletronicamente por: DANILO COSTA LUIZ - 19/12/2024 17:54:48

2 – Não merece prosperar o pedido de reconhecimento de nulidade da sentença apresentado pela defesa, demonstrada a existência de fundamentação jurídica na sentença impugnada, em relação a ambos os tipos penais imputados;

3 – Diante do robusto lastro probatório constante dos autos, comprovando os fatos imputados na denúncia, restou prejudicado o pedido da defesa para absolvição do réu por ausência de base probatória;

4– Rejeitada a preliminar arguida pela defesa em sede de contrarrazões, de impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento das agravantes do art. 61, II, f, g, do Código Penal;

5 - Incidência da agravante da alínea “g” do inciso II, art. 61 do CP em relação ao delito do Art. 326-B e das agravantes das alíneas “f” e “g” do inciso II, art. 61 do Código Penal em relação ao delito do Art. 215-A;

6- Afastamento das causas de aumento de pena do art. 327 do Código Eleitoral, em observância ao princípio da reserva legal;

7. Levantamento do sigilo por ocasião do julgamento dos Recursos, em observância ao princípio da publicidade dos atos processuais.

8. Considerando a gravidade dos atos cometidos e, visando a proteção das vítimas, cumpre-se determinar medida cautelar, para proibir o condenado em aproximar-se das vítimas numa distância de 100(cem) metros, bem como, manter contato com as mesmas sob qualquer forma.

9. Recurso a que se nega provimento ao pedido requerido pelo réu e que se dá parcial provimento aos pedidos do MP e assistente de acusação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INDEFERIR OS PEDIDOS DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO E DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS, DEFERIR O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SIGILO DOS AUTOS, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO



Sala das Sessões do TRE da Bahia, 19/12/2024

Des(a). Eleitoral DANILO COSTA LUIZ

EMENTA

*Eleições 2024. Recurso Criminal. Indícios da autoria e materialidade em face dos delitos tipificados nos arts. 215-A do Código Penal (**Importunação sexual**) e 326-B do Código Eleitoral (**Crime de violência política de gênero**). Preliminares de nulidade da sentença, de impossibilidade jurídica do pedido, de reconhecimento das agravantes do art. 61 do Código Penal e causa de aumento do art. 327 do Código Penal. Fundamentação de sentença satisfatória. Majoração das penas-base referentes aos crimes previstos no art. 326-B do CE e art. 215-A do Código Penal. Incidência de agravantes. Afastamento das causas de aumento de pena do art. 327 do Código Eleitoral, em observância ao princípio da reserva legal. Pedido de levantamento de sigilo. Concessão para o momento do julgamento. Pedido de concessão de medidas protetivas. Deferimento. **Desprovemento do recurso interposto pelo réu. Provimento parcial dos recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e Assistente de acusação.***

1 – Comprovada a autoria e materialidade da conduta, vez que a conduta praticada pelo réu se amolda ao preceito primário do tipo penal misto alternativo de violência política de gênero, relativa aos verbos “constranger” e “humilhar” constantes do art. 326-B do Código Eleitoral, como também restou comprovada a autoria e a materialidade da conduta delituosa imputada na denúncia, tipificada no art. 215-A, Código Penal;

2 – Não merece prosperar o pedido de reconhecimento de nulidade da sentença apresentado pela defesa, demonstrada a existência de fundamentação jurídica na sentença impugnada, em relação a ambos os tipos penais imputados;

3 – Diante do robusto lastro probatório constante dos autos, comprovando os fatos imputados na denúncia, restou prejudicado o pedido da defesa para absolvição do réu por ausência de base probatória;

4– Rejeitada a preliminar arguida pela defesa em sede de contrarrazões, de impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento das agravantes do art. 61, II, f, g, do Código Penal;

5 - Incidência da agravante da alínea “g” do inciso II, art. 61 do CP em relação ao delito do Art. 326-B e



das agravantes das alíneas “f” e “g” do inciso II, art. 61 do Código Penal em relação ao delito do Art. 215-A;

6- Afastamento das causas de aumento de pena do art. 327 do Código Eleitoral, em observância ao princípio da reserva legal;

7. Levantamento do sigilo por ocasião do julgamento dos Recursos, em observância ao princípio da publicidade dos atos processuais.

8. Considerando a gravidade dos atos cometidos e, visando a proteção das vítimas, cumpre-se determinar medida cautelar, para proibir o condenado em aproximar-se das vítimas numa distância de 100(cem) metros, bem como, manter contato com as mesmas sob qualquer forma.

9. Recurso a que se nega provimento ao pedido requerido pelo réu e que se dá parcial provimento aos pedidos do MP e assistente de acusação.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Criminais Eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (Id 50076025), pela ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO/ANGÉLICA BITTENCOURT TEIXEIRA (Id 50076024), e pelo RÉU/SR. DILSON VASCONCELOS SOARES (Id 50076052), contra a sentença proferida pela juíza da 171ª zona eleitoral (Id 50076017), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu DILSON VASCONCELOS SOARES pela prática dos crimes previstos nos arts. 215-A do Código Penal e 326-B do Código Eleitoral, concedendo *sursis* penal, pelo prazo de 2 anos.

1. Síntese processual

A denúncia (Id 50075778), oferecida em 5/6/2023, e sua respectiva emenda (Id 50075781), apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, fundamentam-se em fatos apurados no Inquérito Policial nº 35577/2022 – 18ª DT, em desfavor de Dilson Vasconcelos Soares. A peça vestibular narra na descrição dos fatos que a Sra. Angélica Bittencourt Teixeira, na qualidade de vereadora do município de Camaçari-BA, teria sofrido atos de assédios, constrangimentos, humilhações e perseguições que dificultavam o exercício do seu mandato na Câmara de Vereadores desde o início do exercício do seu mandato em 2021.

A denúncia (Id 50075778) aduz que tais atos teriam sido praticados pelo vereador Dilson Vasconcelos Soares, conhecido como “Dentinho”, situação que teria culminado no dia 28/6/2022, na sala de sessões da Câmara de Vereadores de Camaçari, por meio da prática de condutas que se amoldariam aos tipos penais dispostos nos arts. 215-A do Código Penal e 326-B do Código Eleitoral.



O Inquérito Policial nº 35577/2022 – 18ª DT (Id 50075782) e o Boletim de Ocorrência nº 00390413/2022-A01 mencionam que as condutas praticadas se amoldariam também à injúria racial, com fulcro no art. 140, §3º, CP (redação vigente ao tempo dos fatos). Porém, o indiciamento do IP concluiu pelos ilícitos dos arts. 215-A do CE e 326-B do CE.

Em 25/8/2023, foi prolatada decisão (Id 50075787) determinando o recebimento da denúncia e respectiva emenda, bem como a citação do réu para apresentação de resposta escrita à acusação. Em 30/8/2023, o réu foi citado pessoalmente (Id 50075791), conforme certificado nos autos.

Em 5/9/2023, o réu apresentou resposta escrita à acusação (Id 50075793), tendo juntado aos autos representação criminal (Id 50075807), boletim de ocorrência (Id 50075808), representação parlamentar (Id 50075809) e demais documentos em desfavor de ANGÉLICA BITTENCOURT TEIXEIRA.

Pedido de habilitação de Assistente de Acusação (Id 50075803 e anexo) foi apresentado nos autos pela Sra. Angélica, em 3/10/2023, tendo sido deferido em 24/11/2023 (Id 50075815).

Audiência de instrução realizada nos dias 4 e 7/6/2024, conforme Atas (Ids 50075892 e 50075982) e documentos anexos aos autos. Juntada pela Assistência de acusação, a decisão (Id 50076003) prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 8038208-33.2022.8.05.0000, que concedeu medida protetiva, requerida pela Sra. Angélica, em desfavor do réu, Sr. Dilson.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Públicos (Id 50075981), Assistente de Acusação (Id 50076006) e réu (Id 50076015). Em 12/6/2024, o Ministério Público Eleitoral apresenta pedido de ratificação da medida protetiva concedida no AI nº 8038208-33.2022.8.05.0000, bem como a aplicação do Protocolo para julgamento em perspectiva de gênero do CNJ.

2. Da Sentença impugnada

Concluída a instrução processual, em 13/6/2024, foi prolatada sentença pelo juízo zonal (Id 50076017), publicada no DJe de 19/6/2024, julgando procedente a denúncia para condenar o réu DILSON VASCONCELOS SOARES à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática dos crimes de Violência política de gênero e Importunação sexual (arts. 215-A do Código Penal e 326-B do Código Eleitoral). Tendo sido concedida suspensão condicional da pena, pelo prazo e condições estabelecidas na decisão mencionada.

Foram interpostos Recursos Criminais Eleitorais pelo Ministério Público Eleitoral (Id 50076025) e Assistente de Acusação (Id 50076024). Opostos Embargos de Declaração (Id 50076027), apresentadas as contrarrazões (Id 50076039; 50076041). Embargos rejeitados (Id 50076044). Por fim, interposto Recurso Criminal Eleitoral pelo réu (Id 50076052).

3. Dos Recursos interpostos

3.1. Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral (Id 50076025)

Em síntese, o MPE requer o provimento do recurso interposto com a finalidade de reforma da sentença (Id 50076017), prolatada pelo juízo zonal da 171ª Zona Eleitoral, para que seja majorada a pena imposta ao recorrido, com fundamento no exame das circunstâncias e consequências do crime para majoração da pena-base fixada, reconhecimento de circunstância agravante (art. 61, II, g, do Código Penal) e das causas de aumento de pena previstas nos incisos II, III e IV do art. 327 do CE, como também aplicação cumulativa da penalidade de multa e, por fim, inviabilidade da concessão do benefício da suspensão condicional da pena.

3.2. Recurso interposto pela Assistente de Acusação (Id 50076024)

A Sra. Angélica Bittencourt Teixeira, na qualidade de Assistente de acusação, requer, em apertada síntese, seja o recurso provido e a sentença reformada para majoração da pena privativa de



liberdade aplicada, como também para levantamento do sigilo do presente feito, sobretudo em relação à sentença e decisões a serem proferidas no presente feito, com fundamento no princípio da publicidade e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.326/2010, bem como aplicação cumulativa da pena de multa.

Por fim, requer, ainda, que sejam deferidas, em caráter de urgência, medidas protetivas à recorrente, aos seus familiares, e à testemunha Cristiano Reis Oliveira, bem como a aplicação do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ.

3.3. Recurso interposto pelo réu (Id 50076052)

Em breve síntese, o Sr. Dilson Vasconcelos Soares, na condição de réu, requer seja o recurso provido para que seja reconhecida a nulidade da sentença, alega, para tanto, ausência de fundamentação, em relação a ambas tipificações penais, nos termos do art. 93, IX, da CF.

Caso não seja reconhecida a nulidade, o recorrente pugna pela reforma da sentença, requerendo que seja declarada sua inocência e decretada sua absolvição, com fundamento no inciso III do art. 386, e, subsidiariamente, pela incidência do inciso VII, do art. 386 do Código de Processo Penal.

4. Das contrarrazões aos recursos

4.1. Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (Id 50076062)

Em sede de contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, o Ministério Público Eleitoral requer o desprovemento do recurso manejado pelo Recorrente Dilson Vasconcelos Soares, considerando todo o arcabouço probatório, contexto dos fatos examinados e provas produzidas ao longo da instrução processual.

4.2. Contrarrazões apresentadas pela Assistente de Acusação (Id 50076059)

Em síntese, a Assistência de acusação requer, em sede de contrarrazões ao recurso apresentado pelo réu (Id 50076052), o desprovemento do referido recurso, reiterando as razões apresentadas em seu Recurso (Id 50076024), para requerer a majoração da pena privativa de liberdade aplicada na sentença, o levantamento do sigilo do presente feito e a concessão de medida protetiva à Sra. Angélica, ora recorrida, e à testemunha Cristiano Reis Oliveira.

4.3. Contrarrazões apresentadas pelo réu (Ids 50076054 e 50076056)

O réu apresentou contrarrazões aos Recursos Criminais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral (Id 50076056) e pela Assistente de acusação (Id 50076024).

Em ambas as contrarrazões, a defesa alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento das agravantes do art. 61, II, a, f, g, do CP e causa de aumento de pena do art. 327, incisos II, III, IV e V do CE, em razão de tais pedidos não constarem da denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, tendo sido arguidas somente em sede recursal.

No mérito, alega que o quadro fático-probatório remete a um cenário de polarização política, e que sua conduta residiu apenas, e tão somente, em razão de questões políticas, sem conotação de gênero. Salienta, ainda, a publicização do processo por meio da exposição dos fatos e da sentença na mídia regional, bem como alega acesso de terceiros ao processo.

Por fim, requer sejam desprovidos os recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Assistente de Acusação, em razão da impossibilidade de se imputar ao Recorrido agravantes e causas de aumento de pena que não constam da denúncia.

5. Do parecer apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral (50296795)

Em seu parecer, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar arguida pelo réu,



relativa à impossibilidade de imputação de agravantes e causas de aumento de pena, e no mérito pelo desprovimento do recurso interposto pelo réu.

No mérito, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial dos recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Assistência de Acusação, pugnando pelo reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “g” do Código Penal, em relação às majorantes, pugna pelo reconhecimento da causa de aumento de pena constante do inciso III do art. 327 do Código Eleitoral.

Quanto ao pedido de concessão da medida protetiva, apresentado pela Assistência de acusação, com relação à recorrente e à testemunha Cristiano, a Procuradoria Eleitoral opina pelo indeferimento do pedido, adotando os fundamentos dispostos na sentença impugnada.

Em relação ao pedido de levantamento do sigilo processual, entende que deve ser deferido, permitindo que a sentença e demais decisões sejam devidamente publicizadas, em conformidade com o princípio da publicidade e em respeito à dignidade da recorrente.

Devidamente relatados, encaminhem-se os autos à Secretaria Judiciária para inclusão em pauta de julgamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO JUIZ DANILO COSTA LUIZ

REFERÊNCIA-TSE	: 0600016-24.2023.6.05.0171
PROCEDÊNCIA	: Camaçari - BAHIA
RELATOR	: DANILO COSTA LUIZ

RECORRENTE: ANGELICA BITTENCOURT TEIXEIRA, DILSON VASCONCELOS SOARES, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: DILSON VASCONCELOS SOARES, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDA: ANGELICA BITTENCOURT TEIXEIRA

REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

Cuidam-se de Recursos Criminais Eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, pela Assistência de acusação e pelo réu, contra a sentença proferida pelo juízo da 171ª Zona Eleitoral, que condenou DILSON VASCONCELOS SOARES, pela prática dos crimes previstos nos arts. 215-A do Código Penal e 326-B do Código Eleitoral, concedendo *sursis* penal, pelo prazo de 2 anos.

Após análise do acervo probatório que instrui os autos, resto-me convencido de que **a sentença impugnada merece reforma parcial**, pelas razões que serão demonstradas.

Sob o aspecto analítico, consoante entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, define-se crime como fato típico, antijurídico e culpável, punível com as sanções previstas na legislação, a fim de preservar o bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico (Barros e Paes, 2024).

No presente caso, os bens jurídicos tutelados nas condutas previstas no art. 326-B do Código Eleitoral são a higidez do processo eleitoral e a liberdade política da mulher durante a campanha eleitoral ou durante o exercício do mandato eletivo (Hammerschmidt et al, 2022). Em relação à conduta tipificada no art. 215-A do Código Penal o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual.

O tipo penal do art. 215-A do Código Penal, foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 13.718/2018, para tipificar a conduta de importunação sexual, a fim de proteger a liberdade sexual das pessoas, em sua grande maioria mulheres e pessoas trans que se identificam com o gênero feminino, a fim de conceder maior proteção aos grupos minorizados da população.

Quanto ao delito de violência política de gênero, foi introduzido em nosso ordenamento jurídico somente em 2021, pela Lei nº 14.192, que introduziu o art. 326-B no Código Eleitoral, seguindo tendência mundial no combate a este tipo de violência, em cumprimento a diversos normativos internacionais.



Cite-se a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979)**; a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994)**; a **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (Pequim, 1995)**.

No mesmo sentido, vale salientar o **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 da Organização das Nações Unidas (ONU)** tem como meta garantir a participação plena e efetiva das mulheres e meninas em todos os níveis de tomada de decisão, estabelecendo entre as metas:

Eliminar todas as formas de violência de gênero nas esferas pública e privada, destacando a violência sexual, o tráfico de pessoas e os homicídios, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.

Eliminar a violência contra mulheres e meninas; Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.

Cabe ao Poder Judiciário, sobretudo à Justiça Eleitoral adotar medidas de combate a todas às formas de violência, sobretudo contra as mulheres, adotando medidas efetivas de enfrentamento à violência política de gênero em todas as suas formas, consoante dispõe normativos do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral que serão oportunamente mencionados neste voto.

1. Da autoria e materialidade dos delitos

In casu, não há controvérsia acerca da autoria das condutas descritas na denúncia/emenda (Ids 50075778; 50075781), nem tampouco em relação à autenticidade do acervo probatório constante dos presentes autos, conforme prova produzida em audiência de instrução, confirmando a autenticidade dos vídeos constantes dos autos.

Em sede de Recurso (Id 50076052) a defesa alega ausência de análise na sentença sobre os elementos objetivos e subjetivos do tipo, para fim de caracterização dos crimes, argumenta, também, falta de fundamentação da sentença, nos termos do art. 93, IX, da CF/88”, em razão da ausência de indicação concreta da caracterização do dolo na conduta.

Argumenta que a sentença desconsiderou a melhor alocação dos assentos entre os vereadores da base aliada e da bancada de oposição. Alega, ainda, motivação exclusivamente política para os fatos imputados e teratologia na sentença ao afirmar que o comportamento adotado pelo réu não seria dirigido aos demais vereadores.

Nesse sentido, a defesa requer, em suas razões recursais (Id 50076052), seja **reconhecida a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação**, em relação a ambos os crimes, nos termos do art. 93, IX, da CF, e subsidiariamente, requer a **reforma da sentença** impugnada para absolver o acusado dos crimes impostos, alegando **ausência de base probatória e de elementos objetivos e subjetivos dos tipos penais** imputados na denúncia.

Nesse sentido, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral (Id 50076062) ao sustentar que as elementares do tipo restaram amplamente comprovadas nos autos. Em relação à alegação de



desconsideração da justificativa sobre a melhor alocação dos assentos entre os vereadores da base aliada e da oposição, não há previsão normativa no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Camaçari/BA, como também nunca houve predeterminação ou discussão sobre a alocação geográfica das cadeiras entre os(as) parlamentares da Casa, e que tal justificativa não deve prosperar, visto que na mesma bancada tinha assento outro vereador da situação, do gênero masculino, que nunca foi importunado para que se retirasse, bem como não foi demonstrada a busca por resolução da questão de forma amigável.

O MPE, alega, ainda, em suas contrarrazões (Id 50076062) que, estando os fatos amplamente comprovados nos autos, não deve prevalecer a alegação de que a denúncia apresentada possui cunho exclusivamente político ou de que a vítima teve a intenção de promover a polarização política ou a própria candidatura ao cargo de vice-prefeita. Por fim, em relação à alegação de acesso de terceiros aos autos, o *parquet* afirma que a numeração do processo apontado pela defesa se refere a IP originário do Estado de Goiás, sem correlação com os presentes autos.

A Assistente de acusação, em contrarrazões (Id 50076059), afirma que os fundamentos da sentença recorrida merecem ser mantidos hígidos, tendo em vista que o acervo probatório é robusto e comprova a materialidade do crime de violência política de gênero e importunação sexual.

Em seu parecer (Id 50296795), a douta Procuradoria Regional Eleitoral, aduz que o argumento do réu de que sua conduta não foi motivada por questões de gênero não se sustenta diante dos fatos. A motivação discriminatória é evidente e foi adequadamente tipificada como violência política de gênero, uma vez que a vereadora foi atacada em razão de sua condição de mulher.

Por conseguinte, enfrentando a argumentação apresentada pela defesa relativa à **nulidade da sentença impugnada por ausência de fundamentação** , verifica-se que o *decisum* judicial apresenta de maneira expressa fundamentação fática e jurídica relativa à subsunção da autoria e materialidade às condutas tipificadas no art. 326-B do CE eleitoral e no art. 215-A do CP, em conformidade com todo o acervo probatório constante dos autos, conforme trechos abaixo colacionados:

De verdade, ficou muito claro nas palavras de todas as pessoas ouvidas em audiência, que essa colisão entre costumes da Câmara poderia ter sido resolvida de forma muito mais polida e formal, com um envio de ofício ao gabinete da colega, ou um pedido formal à Presidência da Casa. Ficou claro também que o fato causou sofrimento à vítima e também ao réu, que se pudessem retornar no tempo, teria tudo ocorrido de forma diferente. Mas, apesar de tristes e isolados na história de vida de ambos, os fatos aconteceram e demandam julgamento por parte do Poder Judiciário.[...]

Por todo o exposto, concluo que houve a comprovação da materialidade e autoria do crime eleitoral tipificado no art.326-B do Código Eleitoral.

[...] A materialidade e a autoria do crime foram comprovadas nos autos através do vídeo juntado ao ID 122108954, do qual se verifica de forma incontestada o momento em que o denunciado, por debaixo da mesa, passa o cotovelo na direção das pernas da vítima e, em seguida, lhe dá um abraço lateral, trazendo a vítima para próximo de si. [...] O vídeo, somando a todo o relato dos autos, às testemunhas que descreveram o momento como difícil e acalorado e ainda a exposição do corpo da vítima a um toque por debaixo da mesa em suas pernas e que não era por si desejado, configuram o crime tipificado em denúncia. (grifos nossos)

Impende ressaltar que, nos crimes de gênero e sexuais, o depoimento da vítima possui especial



relevância, em cotejo com os demais elementos probatórios. Nesse sentido, o Protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero celebrado entre o TSE e a PGE, dispõe que a fim de garantir os direitos de participação da mulher na política “*as autoridades competentes do sistema de justiça eleitoral priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários*”(grifos nossos).

No mesmo sentido, a douta PRE sustenta que o testemunho da vítima em crimes contra a dignidade sexual tem elevado valor probatório, conforme entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores. O contexto profissional e a ausência de consentimento são fatores determinantes para a configuração do crime, não cabendo a interpretação de que o ato foi desprovido de intenção sexual, conforme a tese defensiva.

Portanto, **não merece prosperar o pedido de nulidade da sentença, apresentado pela defesa em seu recurso**, uma vez demonstrada a existência de fundamentação jurídica na sentença impugnada, em relação a ambos os tipos penais imputados.

Passar-se-á à análise da argumentação apresentada pela defesa relativa à **ausência de base probatória e de elementos objetivos e subjetivos dos tipos penais imputados**, requerendo a reforma da sentença para absolvição do réu, nos termos do art. 386, III do CPP, e subsidiariamente pela incidência do inciso VII do mesmo dispositivo.

Em criteriosa análise do acervo probatório constante dos autos, observa-se a inexistência de controvérsia relativa à autenticidade das imagens constantes da prova documental acostada aos autos (vídeos Ids 50075785; 50075786; 50075888), conforme declaração da própria defesa durante a audiência de instrução (vídeo Id 50075986), corroborada pela confissão do próprio réu quando inicia sua fala no interrogatório com o pedido de desculpas (vídeo Id 50075968) abaixo transcrito:

Dra, eu quero até pedir desculpa nesse momento, foi um momento de estresse, certo aonde a placa com nome da professora Angelica tava lá em um outro espaço o pessoal da Câmara colocou e ela colocou pra cá. Quando eu tirei de lá ela não tava presente, mas eu peço desculpa nesse momento porque foi um momento lá todo mundo estressado e eu tirei a placa, na realidade era um papel de ofício colado. Eu tirei e joguei no chão, peço desculpa por isso (sic).

A defesa, em sede de Alegações finais (Id 50076015) não nega a autoria nem tampouco a materialidade dos fatos ao afirmar “*como asseverado pelo acusado durante seu interrogatório, os fatos apurados, embora não sejam criminosos, foram intempestivos e fruto de um momento efetivamente infeliz, o qual busca apagar de sua memória*”, corroborando para a incontrovérsia do acervo probatório, bem como para a comprovação da autoria do delito.

Quanto à configuração dos **elementos objetivos e subjetivos dos tipos penais imputados**, em relação à análise da tipicidade da conduta do delito previsto no art. 326-B, em sua dimensão formal, restou comprovada a autoria e a materialidade da conduta do vereador Sr. Dilson (Dentinho) ocorrida no dia 28/6/2022, com destaque para o ato de retirada da placa com o nome da Sra. Angélica, em sua ausência, conforme confissão do próprio réu obtida em interrogatório (Id 50075968), corroborada com toda a prova documental e produzida em audiência.

No que concerne ao delito do Art. 215-A, do Código Penal, assiste razão ao *parquet* ao sustentar que tais elementos restam comprovadamente caracterizados, com a constatação da intencionalidade do recorrente de maneira livre e consciente, em realizar o contato físico de maneira invasiva no corpo da ofendida sem o seu consentimento, conforme se infere das imagens do vídeo e dos depoimentos colhidos em audiência.

No presente caso, relevante contextualizar que os fatos imputados na denúncia ocorreram na Câmara de Vereadores de Camaçari, ambiente composto histórica e majoritariamente por homens, uma vez



que em 2016 nenhuma mulher obteve êxito no pleito eleitoral daquele ano; em 2020, num universo de vinte e uma vagas, apenas duas foram preenchidas por mulheres nas Eleições para vereador, sendo que em razão de afastamento da outra vereadora eleita, a Sra. Angélica era a única vereadora em exercício, à época dos fatos, na Câmara Municipal de Camaçari.

Corroborando com os fatos descritos na preambular, bem como diante da prova oral produzida em audiência, sob o crivo da ampla defesa e contraditório, destaca-se a oitiva do vereador Tagner Oliveira (vídeo Id 50075988) tendo declarado que após a mudança de apoio político da vereadora Angélica para a Bancada do governo, os vereadores que compunham, à época, a Bancada de oposição (Tagner e Dentinho e Vaval) passaram a se sentir “ilhados” com a presença da vereadora Angélica, pelo fato de ela continuar a ocupar a cadeira do canto, destinada historicamente ao lado da oposição, razão pela qual pediu ao vereador “Dentinho” como líder de oposição para conversar com a vereadora, fatos confirmados também pelo próprio réu em seu depoimento no interrogatório (vídeo Id 50075968) e nas oitivas das demais testemunhas (vídeos Id 50075941; 50075931).

De outro lado, restou incontroverso, consoante prova oral e acervo documental, a inexistência de normativo interno da Câmara de Vereadores de Camaçari que verse sobre a distribuição dos assentos dos(as) vereadores(as) por bancadas de oposição ou de situação, sendo inconteste tratar-se de costume da Casa Legislativa perpetuado ao longo do tempo, como também restou comprovado que tal questão nunca foi pauta de discussões em legislaturas passadas, ou até mesmo na atual, envolvendo outros(as) parlamentares camaçarienses, conforme mencionado pelo vereador Flávio Matos (vídeo Id 50075950).

Constatou-se, também, durante as oitivas das testemunhas, interrogatório do acusado e depoimento da ofendida, que a maioria das questões apresentadas relacionavam-se diretamente sobre a compreensão da dinâmica de posicionamento dos assentos ocupados pelos parlamentares, sobretudo em relação aos assentos ocupados pela bancada de oposição à época e o assento ocupado pela vereadora Angélica, única mulher no exercício do mandato eletivo.

É possível inferir, portanto, que o desgaste ocasionado pelo “jogo das cadeiras” não se restringiu exclusivamente ao debate de cunho eminentemente político, como afirma o réu em interrogatório (Vídeo Id 50075970), tese confirmada pela defesa no Recurso Eleitoral (Id 50076052) ratificando a fala do réu “*nossa briga é política*”.

Nesse sentido, colaciona-se excerto do parecer (Id 50296795) exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral da Bahia:

*Outro ponto que enfraquece o argumento do réu é o caráter **simbólico** dos atos praticados. A retirada da placa de identificação da vereadora, arremessando-a no chão, e os comentários desrespeitosos em seu ambiente de trabalho têm uma carga simbólica clara de tentativa de menosprezo **da presença feminina** em um espaço predominantemente masculino.*

Essa conduta reforça uma estrutura social e política que dificulta a participação das mulheres em ambientes de poder, sendo essa a razão pela qual o legislador decidiu criar o tipo penal previsto no art. 326-B do Código Eleitoral. A alegação de que se tratou apenas de uma “questão política” desconsidera o aspecto simbólico e social das ações praticadas, que visavam minar a autoridade da vereadora, não por suas ações políticas, mas por sua condição de mulher em posição de poder.

A violência contra as mulheres em nosso país tem raízes no patriarcado e colonialismo, sendo a violência política de gênero uma de suas espécies, que pode ocorrer de diversas formas: física, psicológica,



simbólica, sexual e por outros meios de abusos que podem ser cometidos pelos próprios candidatos nas campanhas e durante os parlamentares durante o exercício do mandato (CASAROTTO e PAES, 2023).

No presente caso, pode-se constatar como pano de fundo, para além da disputa pela ocupação de um assento, a existência de uma questão simbólica, para além da disputa pela ocupação de um simples assento, confirmada inclusive pela prova testemunhal, destacando-se a fala do vereador Júnior Borges (vídeo Id 50075941) quando afirma “*É uma questão simbólica que existia naquele momento [...]*”, com também pelo vereador Tagner Oliveira (vídeo Id 50075994) ao afirmar que existia uma simbologia na ocupação das cadeiras pela bancada de oposição. Tal simbologia justificaria, ainda que superficialmente, a disputa dita “política” no “jogo das cadeiras”, pela primeira vez naquela Casa Legislativa, conforme mencionado pelos próprios vereadores em suas oitivas.

Cumprе registrar, ainda, que por outro lado, restou incontroversa a existência de costume ou tradição na Casa Legislativa no sentido de o vereador ou vereadora escolher um assento no início do seu mandato, permanecendo durante todo o mandato, conforme afirma o vereador Gilvan Souza em sua oitava (vídeo Id 50075927).

No presente caso, restou incontroverso o fato de a vereadora Angélica ocupar a primeira cadeira da ponta do lado esquerdo, desde o primeiro dia do seu mandato, seguida pelos vereadores da bancada de oposição Tagner, “Dentinho” e Vaval, conforme corroborado por testemunhas e pelo próprio acusado em seu interrogatório (vídeos Ids 50075941; 50075968).

Ante a iminência da colisão entre dois costumes tradicionais no exercício da vereança daquela Casa Legislativa, a solução adotada pelo réu, na condição de líder da bancada de oposição, não foi a mais adequada para dirimir o conflito, conforme registrado na sentença:

No caso apresentado em tela, com a troca do apoio político da vítima, os dois costumes estavam em vias de colisão. Explico. Tanto a oposição tinha perdido seu assento lateral na bancada, quanto a vítima estava sendo compelida a perder seu assento escolhido desde o primeiro dia de mandato.

Diante do impasse, ao invés do denunciado tentar compor e achar um meio de, com os outros dois vereadores da oposição (TAGNER e “Vaval”) de encontrar um assento lateralizado dentro do Plenário, de modo a dar-lhes mais privacidade de reunir-se, ele voltou suas intenções a tirar a vereadora (única mulher) do local que ocupava dentro da Câmara desde o primeiro dia da sua investidura no mandato (violando outro costume da casa legislativa, qual seja, o do (a) vereador(a) permanecer sentado (a) na mesma cadeira ao longo de todo o seu mandato, excetuando-se quando este(a) é convidado(a) a compor a mesa diretora).

Do ponto de vista fático, o conflito também foi percebido pelo vereador Júnior Borges, então presidente da Câmara de Vereadores de Camaçari, quando afirma em sua oitava (vídeo Id 50075940) que ao perceber que estava havendo uma situação de tensão entre a vereadora Angélica e o vereador “Dentinho”, para distensionar pediu ao vereador Gilvan para convidar a vereadora Angélica para compor a mesa diretora na função de secretária, como forma de apaziguar o conflito, fato também confirmado pela testemunha Cristiano Reis (vídeo Id 50075915), e pelo vereador Gilvan (Vídeo Id 50075932) que declarou que ao perceber a situação também tentou apaziguar.

Por todo o exposto, resta incontroverso o conflito consubstanciado de um lado pela permanência da vereadora Angélica em seu assento após a mudança de bancada, e de outro lado pela insatisfação da bancada de oposição que estaria se sentido “ilhada” com a presença da vereadora naquele espaço ocupado



tradicionalmente pela oposição, poderia ter sido dirimido por meio da composição dialógica ou pela formalização de um pedido por escrito, como admitido pelo réu em seu interrogatório (vídeo 50075998), mas jamais por meio de um ato de imposição que reproduz comportamentos fundados na estrutura patriarcal e sexista, presentes historicamente em nossa sociedade.

Impende salientar que a reprodução automática de atitudes misóginas e racistas em nosso cotidiano muitas vezes sequer é percebida de maneira consciente pelas pessoas que praticam tais condutas, como também pelas pessoas que presenciam tais fatos, e até mesmo por quem sofre, como é o caso dos presentes autos em que a vereadora ofendida somente se deu conta da gravidade da situação no momento em que, segundo palavras dela, o vereador Gilvan a alertou para o fato de que ela estava se expondo (vídeos Ids 50075899; 50075907). Isso se deve, em grande medida, à ausência de letramento de gênero e de raça, em todos os níveis da educação formal do nosso país.

Nesse ponto, reitera-se a necessidade da utilização de lentes de gênero, para que a reprodução de tais condutas seja reprimida em nossa sociedade, bem como a aplicação obrigatória das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (Portaria CNJ n. 27/2021), consoante dispõe a Resolução CNJ n. 492, de 17 de março de 2023, bem como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva racial, aprovado pelo CNJ em 19 de novembro de 2024 (Ato Normativo nº 0007307-92.2024.2.00.0000), e o Protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero celebrado entre TSE e PGE, diante da urgente necessidade de combate à violência política contra as mulheres, em todas as suas formas, ainda que de maneira simbólica, a fim de permitir que as mulheres ocupem os espaços de poder, sobretudo no âmbito político, com o mínimo de respeito à liberdade no exercício dos seus mandatos.

Ante o exposto, diante da conduta do acusado em escolher a via da violência como meio para a solução do conflito, que poderia ter sido dirimido de maneira dialógica e pacífica, valendo-se de sua condição de “líder da bancada de oposição” para “constranger” e “humilhar” a vereadora no exercício do seu mandato, ainda que de maneira simbólica, conforme declarado pela própria ofendida (vídeos Ids 50075900; 50075999), resta demonstrada a presença do elemento normativo exigido pelo tipo penal relacionado ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou a sua cor, raça ou etnia com a finalidade de dificultar o exercício do mandato da vereadora ofendida.

Portanto, com fundamento no lastro probatório constante dos autos, **restou comprovada a autoria e materialidade da referida conduta**, vez que a conduta praticada pelo réu se amolda ao preceito primário do tipo penal misto alternativo de violência política de gênero, em relação aos verbos “constranger” e “humilhar” a vereadora, **disposto no art. 326-B do Código Eleitoral**, uma vez que a presença das elementares do tipo restaram amplamente comprovadas nos autos.

Portanto, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral ao afirmar que as elementares do tipo restaram amplamente comprovadas nos autos, em relação ao crime de violência política de gênero (art. 326-B, CE), e que o elemento subjetivo especial do tipo, consistente na intenção de dificultar o exercício do mandato eletivo exercido pela vítima (vereadora), restou configurado por meio de dizeres e atitudes vexatórias que se relacionavam às atividades da vítima como parlamentar, no ambiente legislativo na presença de colegas do ofício, como ratificado em Juízo pela prova testemunhal.

Por conseguinte, passar-se-á à análise da **tipicidade da conduta prevista no art. 215-A do Código Penal**, que trata sobre o crime de importunação sexual, inserido pela Lei nº 13.718/2018, com fundamento no acervo probatório constante dos autos.

Em que pese a negativa de autoria e materialidade alegada pela defesa e pelo réu em seu interrogatório no que se refere à conduta tipificada como importunação sexual, prevista no art. 215-A, CP, diante do acervo probatório constante dos autos, corrobora-se o depoimento da testemunha Cristiano Reis Oliveira (vídeos Ids 50075912; 50075913), que declarou ter presenciado o momento em que o denunciado teria encostado o cotovelo entre as pernas da vereadora Angélica, e em seguida lhe deu uma espécie de abraço forte sem seu consentimento, tipo “mata leão”.



A testemunha relata, ainda, ter ouvido o vereador “Dentinho” pronunciar as seguintes palavras direcionadas à ofendida: “*pra quê essa brabeza toda você não é negra, é neguinha do cabelo de fio[...]*”, no mesmo sentido das declarações prestadas pela ofendida em seu depoimento (vídeo Id 50075901). As demais testemunhas declararam que não visualizaram os fatos alegados pela ofendida, mas confirmam que tiveram conhecimento dos fatos por meio dos vídeos veiculados na mídia, acostados aos presentes autos.

Nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima constitui-se como prova fundamental para elucidação dos fatos, que merece relevância especial, com respaldo nos demais elementos probatórios constante dos autos. Nesse sentido, o Protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero (TSE/PGE), dispõe que “[...] *as autoridades competentes do sistema de justiça eleitoral priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários*”.

A jurisprudência tem-se demonstrado firme e pacífica no mesmo sentido: (STJ, AgRg no AREsp 1.945.220/DF, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 07.06.2022; STJ, AgRg no HC 834.729/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.441.535/ES, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28.05.2019; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.661.307/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020; TJ-ES - APELAÇÃO CRIMINAL: 0015623-38.2020.8.08.0024, Relator: EDER PONTES DA SILVA).

Corroborando com o depoimento da vítima e com a prova testemunhal (Cristiano Reis), examinando o conteúdo áudio/visual dos vídeos Ids 50075824; 50075785; 50075786, cujos *prints* das imagens foram colacionados nas Alegações finais do MP (Id 50075981) e da Assistente de Acusação (Id 50076006), é possível identificar com precisão os momentos em que o réu mantém contato físico invasivo, sem consentimento, no corpo da ofendida, num contexto de discussão entre ambos, antes do início da sessão legislativa do dia 28/6/2022, na Câmara de Vereadores de Camaçari.

O acervo áudio/visual mencionado demonstra que o denunciado ultrapassou o limite do diálogo e da discussão política ao manter contato físico invasivo com a ofendida, sem o seu consentimento, sobretudo no que se refere ao contato físico em suas pernas. O próprio réu em seu interrogatório (vídeo Id 50075970, 4m55 a 5m4s) admite o toque ao afirmar “*eu toquei nela e falei, professora, nossa briga aqui é política, não é pessoal, saiu daqui, acaba*”.

Impende destacar que a defesa alega em seu Recurso que o acusado “**é pessoa com característica cinestésica**”, na tentativa de justificar o toque do réu no corpo da ofendida sem seu consentimento, fato que nunca foi noticiado entre outros(as) vereadores(as) em legislaturas passadas ou na atual, de acordo com a prova testemunhal, como também ratifica o argumento de que a briga entre os parlamentares seria de cunho político, em razão do comportamento da ofendida em se recusar a deixar a cadeira do lado da oposição.

Saliente-se, ainda, o sentimento da ofendida registrado em seu depoimento (vídeo 50075907) ao responder à magistrada zonal que sentiu seu corpo violado no momento em que o denunciado a abraçou e tocou com o cotovelo em suas pernas, pois nunca imaginou que ele fizesse isso, e o que a levou a refletir foi a fala do vereador Gilvan dizendo que ela estava se expondo.

Portanto, a despeito da inexistência de confissão por parte do denunciado em relação ao *ánimus* de cunho sexual no contato físico, sem consentimento, com o corpo da ofendida, o denunciado confirmou em seu interrogatório o contato físico, ratificado pela tese da defesa ao alegar que o acusado seria “pessoa com característica cinestésica”, bem como diante da constatação da ofendida que sentiu seu corpo violado pelo contato não consentido, **restou-se comprovada a autoria e a materialidade da conduta delituosa imputada na denúncia, tipificada no art. 215-A, CP.**

Portanto, não merecem prosperar os pedidos da defesa de reconhecimento de nulidade da sentença e de reforma do referido *decisum* para absolvição do réu por ausência de base probatória e de



elementos objetivos e subjetivos dos tipos penais, em relação a ambos os tipos penais imputados na denúncia.

2. Do pedido de levantamento do sigilo dos autos

A Assistente de acusação, em seu recurso (Id 50076024) requer, além da majoração da pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do réu, o **levantamento do sigilo** do presente feito, sobretudo em relação ao sigilo da sentença e decisões a serem proferidas no presente feito, com fundamento no princípio da publicidade e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.326/2010.

A Assistente de Acusação alega que embora haja previsão legal contida no art. 234-B do CP relativa à decretação do segredo de justiça nos processos que apuram crimes de natureza sexual, a fim de resguardar o direito à intimidade e proteção da vítima, por outro lado tem-se o direito fundamental à publicidade processual, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, nesse sentido cita a Resolução TSE nº 23.326/2010 que dispõe em seu art. 17 “*Finda-se o sigilo do processo que tramita em segredo de justiça com o seu julgamento, salvo nos casos de decisão interlocutória.*”

Argumenta, ainda, que caso se entenda pela manutenção do sigilo das provas e peças processuais no presente feito, seja levantado o sigilo em relação à sentença e demais decisões a serem proferidas no presente feito, pois o sigilo deve resguardar a vítima e não o agente.

Em sede de contrarrazões (Id 50076054) ao recurso interposto pela Assistente de Acusação, a defesa sustenta que houve excessiva publicização do teor dos atos processuais pela mídia, alegando acesso de terceiros aos autos do processo, colacionando inclusive, *print* de tela de registro de acessos ao sistema PJE, porém no IP 0600012-30.2022.6.09.0132, constam como partes a Polícia Civil do Estado de Goiás, x André Luis Carlos da Silva, ou seja, inexistente qualquer semelhança relativa aos dados mencionados e os dados dos presentes autos.

Portanto, considerando que a sentença foi publicada no DJe do TRE-BA em **19/6/2024, com a devida omissão das partes, como também** diante do equívoco na tentativa de comprovação do acesso de terceiros aos autos, **não merece acolhimento a alegação da defesa de eventual quebra de sigilo aos autos por meio de acesso de terceiros.**

A douta Procuradoria PRE em seu parecer, manifesta concordância ao deferimento do pedido para levantamento do sigilo dos autos, em observância ao princípio da publicidade dos atos processuais.

O pedido de levantamento do sigilo dos presentes autos **será deferido, oportunamente, por ocasião do julgamento** dos presentes recursos pela Corte deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o princípio da publicidade dos atos processuais, consoante dispõe o art. 37 da Constituição Federal e a Resolução TSE nº 23.326/2010.

3. Do pedido de concessão de medidas protetivas

A Assistente de Acusação, requer, ainda, em caráter de urgência, concessão de **medida protetiva** para a ofendida e à testemunha Cristiano Reis Oliveira, com fundamento no art. 282, §3º do CPP. Nesse sentido, a **Procuradoria Eleitoral** adota as razões expedidas pela magistrada da 171ª Zona Eleitoral e **opina pelo indeferimento do pedido.**

Na sentença impugnada, a magistrada zonal decidiu prejudicado o pedido de concessão de medida protetiva requerido pela Sra. Angélica, nos seguintes termos:



No caso em tela, não é possível que este Juízo analise pedido que já é objeto de outra demanda judicial em curso, sob pena de prolação de decisões conflitantes e de se configurar a litispendência, ferindo diretamente o princípio constitucional da segurança jurídica e do devido processo legal.

Ainda, eventuais discussões sobre o descumprimento da medida protetiva, como suscitado em audiência, devem ser feitas nos autos próprios, porquanto este Juízo carece de competência para analisar as medidas coercitivas que decorrem do descumprimento da ordem judicial concedida por outro Juízo.

Todavia, considerando a gravidade dos atos cometidos e, visando a proteção das vítimas, determino a título de medida cautelar, no âmbito desta especializada, a proibição do condenado em aproximar-se das vítimas numa distância de 100(cem) metros, bem como, manter contato com as mesmas sob qualquer forma.

4. Dos pedidos de majoração das penas aplicadas

4.1 Crime de violência política de gênero – art. 326-B, CE

O Ministério Público Eleitoral, em sede de recurso (Id 50076025), alega necessidade de reexame das **circunstâncias e consequências** do crime para a fixação da pena-base em ambos os tipos penais imputados; pugna pela reforma da sentença para majoração da pena imposta ao réu, por meio da incidência de agravantes e causas de aumento de pena, bem como pela imposição cumulativa da pena de multa, prevista no preceito secundário do art. 326-B CE, e inadequação da suspensão condicional da pena diante da gravidade dos delitos.

Segundo o MPE, na **primeira fase** da dosimetria da pena em relação ao delito do **art. 326-B do CE**, não foram levadas em consideração as circunstâncias e consequências do crime, nos termos do art. 59 do Código Penal. Em relação às **circunstâncias**, o MPE alega que os delitos ocorreram num contexto de reiteradas condutas discriminatórias, preceituosas, de desprezo e perseguição à vítima, em razão da sua condição de mulher, inclusive sofrendo constrangimentos por comentários depreciativos acerca de sua vestimenta nas sessões legislativas, embora seus trajes estivessem de acordo com as normas da Casa Legislativa.

Situação que culminou nos fatos imputados na denúncia, ocorridos no dia 28/6/2022, materializada na retirada da placa com o nome da vereadora ofendida, antes do início da sessão legislativa, seguida de contato físico indesejado por parte do réu no corpo da ofendida, com evidências de que o réu haveria se referido à ofendida como “*neguinha do cabelo de fio*”, em menosprezo à sua condição de mulher preta.

Em relação às **consequências** do delito, o MPE alega que é notório o sofrimento experimentado pela vítima diante da sua desqualificação como mulher. Tendo declarado a necessidade de ajuda psicológica para superar a situação.

De igual forma, a Assistente de Acusação, em sede de recurso (Id 50076024), em relação ao pedido de majoração da pena relativa ao tipo penal previsto no art. 326-B do CE, pugna também para que na fixação da primeira fase da pena-base sejam levadas em consideração as **circunstâncias e as consequências**



do crime, com fundamento no art. 59 do CP.

No mesmo sentido, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (Id 50296795) pugna no sentido de que sejam reconhecidas na primeira fase de fixação da pena-base do delito do art. 326-B do CE, as **circunstâncias** do crime considerando o contexto de condutas misóginas, desrespeitosa e discriminatórias reiteradas por parte do réu. Em relação às **consequências** do delito, sustenta que restou comprovado nos autos que os atos do réu causaram profundos abalos psicológicos à vítima, levando-a a buscar ajuda psicológica, bem como restrição em sua liberdade de expressão no exercício do mandato.

Em relação à **segunda fase** de fixação da pena do delito do art. 326-B, o MPE sustenta que deveria incidir a **agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal** (violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão), considerando que os delitos foram praticados no exercício do cargo de vereador, para inibir a atuação da vítima, resultando em constrangimento e intimidação da figura da mulher na esfera política.

Ainda com relação às circunstâncias agravantes do delito do art. 326-B, o PRE entende que o réu incidiu na **agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "g" do Código Penal**, que estabelece o agravamento da pena quando o crime é cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Considerando, a prática de ato contrário à Ética e ao Decoro Parlamentar, consoante determina o art. 60, II, § 1º, XI, da Lei Orgânica de Camaçari. Quanto à agravante constante da alínea "f", do art. 61, II, CP o PRE entende que **não preenche os requisitos** para a aplicação da agravante por abuso de autoridade.

Quanto às causas de aumento e diminuição de pena, analisadas na **terceira fase** de fixação da pena do art. 326-B, CE, o MPE argumenta que deveriam incidir as **causas previstas nos incisos II, III e IV do Art. 327 do CE**, considerando que o delito foi praticado contra funcionária pública, na presença de várias pessoas, inclusive com divulgação de vídeos na internet, bem como com desprezo e discriminação à condição de mulher. Nesse ponto, a Assistente de Acusação pugna pela incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 327, incisos II, III, IV e V do CE, pelas razões constantes do referido recurso.

Quanto às **causas de aumento** de pena, dispostas no **art. 327 do CE**, a douta Procuradoria Regional Eleitoral entende que a aplicação das causas de aumento de pena previstas nos incisos II e IV do art. 327 do CE, configuraria *bis in idem*. Aduz que o pedido de aumento de pena previsto no inciso V do art. 327 do Código Eleitoral não merece prosperar, considerando que o crime não foi praticado por meio da internet ou de rede social ou de transmissão em tempo real. Por fim, manifesta concordância em relação à **aplicação da causa de aumento de pena disposta no inciso III do mencionado artigo**.

Em sede de contrarrazões (Id 50076056), a **defesa apresenta preliminar de Impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento das agravantes do art. 61, II, f, g, do Código Penal e das causas de aumento do art. 327, incisos II, III e IV, do CE**, argumentando que as agravantes e as causas de aumento de pena mencionadas não foram devidamente descritas na denúncia e por essa razão não poderiam ser aplicadas.

Nesse aspecto a douta Procuradoria Regional Eleitoral, entende que a preliminar apresentada pela defesa seja rejeitada, vejamos:

No presente caso, os fatos que ensejam a aplicação das agravantes do art. 61, II, "a", "f" e "g" do Código Penal, bem como das causas de aumento de pena do art. 327 foram amplamente descritos na denúncia e debatidos no curso da instrução, de modo que, ao reconhecer as agravantes e causas de aumento de pena, o magistrado não está modificando os fatos descritos na denúncia, mas apenas atribuindo a correta qualificação jurídica aos mesmos.

Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.



Ante o exposto, **voto pela rejeição da preliminar, arguida pela defesa, relativa à impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de agravantes**, haja vista que o reconhecimento de agravantes, ainda que não descritas na denúncia, não tem o condão de alterar os fatos imputados, devidamente comprovados durante a instrução processual, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, em consonância com o entendimento pacífico da jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o reconhecimento de agravante não descrita na denúncia não ofende o princípio da congruência, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. ART. 61, II, ALÍNEA "H", DO CP. VÍTIMA COM MAIS DE 60 ANOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE PENA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ELEMENTO APTO A JUSTIFICAR O REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO.

1. A jurisprudência desta Casa é no sentido de que não ofende o princípio da congruência a condenação por agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia. Inteligência dos arts. 385 e 387, I, do Código de Processo Penal (HC n. 219.068/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI Cordeiro, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 20/05/2016).[...] (STJ; AgRg-REsp 1.732.842; Proc. 2018/0075529-4; MT; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 15/05/2018; DJE 25/05/2018; Pág. 2159). (grifos nossos)

O Ministério Público Eleitoral pugna, ainda, em seu recurso pela necessidade de **imposição cumulativa da penalidade de multa**, conforme dispõe o preceito secundário do art. 326-B do CE, em que consta a penalidade de reclusão “e” multa, alegando que o uso do conectivo “e” pelo legislador, não torna a multa uma penalidade de aplicação alternativa, sendo indispensável a punição monetária ao caso em tela.

No mesmo sentido, a Assistente de acusação e a douta Procuradoria manifestam concordância em relação à aplicação da penalidade cumulativa de multa, por imposição legal do art. 326-B do CE.

4.2. Importunação sexual – art. 215-A do CP

Por conseguinte, no que se refere ao delito de importunação sexual, tipificado pelo **art. 215-A do CP**, em seu recurso o *parquet* aduz que, ao considerar a **pena-base**, deveriam ter sido examinadas as **circunstâncias** e sobretudo para as **consequências** do crime, visto que o delito ocorreu num contexto de reiteradas condutas discriminatórias, preconceituosas, de desprezo e perseguição à vítima, pelo fato de ser mulher.

Em relação à **segunda fase** de fixação da pena, em seu recurso o MPE pugna pela incidência das **agravantes previstas nas alíneas “f” e “g”, do inciso II, art. 61 do Código Penal**, inexistindo majorantes para incidência na terceira fase de aplicação da pena.

A Assistente de Acusação, em seu recurso, pugna pela incidência de **circunstâncias agravantes**, com fundamento nas **alíneas “a”, “f” e “g”, inciso II, do art. 61, CP**, quais sejam, motivo fútil ou torpe, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hostilidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; com abuso de poder ou violação de



dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, considerando que o denunciado se utilizou da condição de membro do Parlamento do município de Camaçari para humilhar, perseguir, ameaçar, ultrajar e violar o corpo da ofendida.

Em seu parecer, a douta Procuradoria, em relação ao delito previsto no art. 215-A do CP, manifesta-se pela **majoração da pena base, considerando as circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base**, relacionadas no art. 59 do Código Penal, **incidência das agravantes previstas no art. 61, II, “f” e “g”, do Código Penal**. Em relação à agravante da alínea “a” do art. 61, II, do CP a Procuradoria entende que a motivação política, ainda que condenável, não atinge o nível de torpeza exigido para a aplicação da agravante da alínea “a”, inciso II do art. 61, do Código Penal.

Em sede de **contrarrazões** (Id 50076059), a defesa apresenta alegação, em preliminar e no mérito, pela Impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento das agravantes do art. 61, II, a, f, g, do Código Penal, em relação a ambos os tipos penais, argumentando que as agravantes e causas de aumento de pena mencionadas, não foram devidamente descritas na denúncia e por essa razão não poderiam ser aplicadas.

Pelas razões já mencionadas, **a referida tese da defesa não merece acolhimento**, em sede de preliminar ou de mérito, haja vista que o reconhecimento de agravantes, ainda que não descritas na denúncia, não tem o condão de alterar os fatos imputados, devidamente comprovados durante a instrução processual, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, em consonância com o entendimento pacífico da jurisprudência dos Tribunais Superiores alhures colacionados.

5. Da dosimetria das penas

5.1 Da dosimetria da pena do art. 326-B do CE

Em relação ao crime de violência política de gênero, tipificado pelo art. 326-B do Código Eleitoral, inicio aferindo as circunstâncias judiciais incidentes na espécie, em atenção aos arts. 59 e 68 do Código Penal, a fim de fixar a pena-base.

Na **primeira fase**, o Juízo de primeiro grau identificou que o recorrente é primário e as demais circunstâncias do art. 59, do Código Penal, lhe são favoráveis, motivo pelo qual fixou a pena-base no patamar mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão em atendimento ao disposto no art. 286 do Código Eleitoral.

Considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal brasileiro, relativa às circunstâncias judiciais: (i) culpabilidade: reprovabilidade da conduta é própria aos limites normais do tipo; (ii) antecedentes: réu primário, sem antecedentes; (iii) personalidade e conduta social: sem dados para aferição nestes autos; (iv) motivos: constituem elementar especial do tipo; (v) **circunstâncias**: desfavorecem o réu, considerando que os fatos ocorreram na Casa Legislativa de Camaçari, ambiente onde deve prevalecer o respeito e a civilidade entre os(as) parlamentares eleitos(as) durante todo o exercício do mandato, incumbindo-se ao parlamentar o dever de se abster de qualquer tipo de ato de violência, especialmente quando se tem uma única mulher no exercício do mandato. (vi) **consequências**: desfavorecem o réu, considerando os danos psicológicos suportados pela ofendida, tendo sentido-se constrangida e humilhada em seu ambiente de trabalho, e até mesmo intimidada com a presença do réu nas sessões legislativas, o que resulta em dificuldades ao pleno exercício do seu mandato; ampla divulgação dos fatos na internet e mídia social ocasionou danos psicológicos e emocionais à ofendida que chegou a procurar ajuda psicológica, conforme mencionado em seu depoimento, como também repercutiu na vida política da ofendida e no



exercício do seu mandato eletivo como vereadora; (vii) comportamento da vítima: sem repercussão na dosimetria.

Utilizo a fração de **1/8 para cada uma das duas circunstâncias judiciais prejudiciais ao réu** (circunstâncias e consequências do crime), em relação ao delito do art. 326-B do Código Eleitoral, fixando a pena-base em dois anos.

Na **segunda fase** da fixação da pena do crime previsto no art. 326-B, são analisadas as circunstâncias legais (arts. 61 a 66 do Código Penal), no presente caso, reconheço que a conduta do réu **incidiu na agravante prevista na alínea "g", inciso II, art. 61 do Código Penal**, considerando que a conduta do réu incorreu em violação de dever inerente ao *múnus* público do cargo de vereador, ao praticar ato contrário à ética e ao decoro parlamentar, consoante dispõe o art. 60, II, §1º, XI, da Lei Orgânica do município de Camaçari.

Para tanto, aplico a **fração de 1/6 pelo reconhecimento da agravante** disposta na “alínea "g", inciso II, art. 61 do CP).

Na **terceira fase** inexistem causas majorantes ou minorantes a serem levadas em consideração. Em relação às causas de aumento de pena requeridas pelo Ministério Público Eleitoral, Assistente de Acusação e Procuradoria Regional Eleitoral não podem ser aplicadas na hipótese, pois o rol constante do *caput* do art. 327 do Código Eleitoral é taxativo, e restringe a sua incidência aos crimes tipificados nos arts. 324, 325 e 326, não abrangendo o art. 326-B, objeto da condenação do réu.

Em observância ao princípio da legalidade estrita e da reserva legal, de observância obrigatória no direito penal, veda-se a interpretação extensiva em prejuízo do réu. Nesse sentido:

[...] AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA INDICADAS NA DENÚNCIA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SEM PERDA DO MANDATO.

3ª fase: causas de aumento e diminuição: inexistem causas majorantes ou minorantes a serem levadas em consideração. No particular, observo que as causas de aumento de pena aventadas pela Procuradoria Regional Eleitoral não podem ser aplicadas na hipótese porque o caput do art. 327 do Código Eleitoral expressamente restringe a sua incidência aos crimes tipificados nos arts. 324, 325 e 326, não abrangendo o art. 326-B, objeto da condenação do réu. Além da reserva legal (lei estrita), consigno não se tratar de distração legislativa, pois o mesmo ato normativo - Lei nº 14.192/2021 - que inseriu o art. 326-B igualmente alterou a redação do caput e incluiu dois novos incisos (IV e V) no art. 327 do Diploma Eleitoral. (grifos nossos) (AP 0600472-46.2022.6.19.0000 – TRE-RJ, j. 03/05/2024)

[...] DOSIMETRIA DA PENA QUE DEVE SER REVISTA APENAS PARA EXCLUIR A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, INCISO III, DO CÓDIGO ELEITORAL, PORQUANTO NÃO INCIDE NO DELITO DO ART. 326-B, MAS APENAS NAQUELES TIPIFICADOS NOS ARTS. 324, 325 E 326, DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA EXCLUIR A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 327, INCISO III, DO CÓDIGO ELEITORAL. (grifos nossos)

(TRE-SP. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - 0600025-73.2022.6.26.0029 -



Portanto, dada a inexistência de causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva **pela prática do crime incurso no art. 326-B do CE resultando na pena de 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 100 dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso**, a teor do art. 286, § 1º, do Código Eleitoral.

5.2. Da dosimetria da pena do art. 215-A, CP

Fixada a pena do primeiro delito, passo, neste momento, à análise do crime previsto no art. 215-A do Código Penal, início aferindo as circunstâncias judiciais incidentes na espécie, em atenção aos arts. 59 e 68 do Código Penal, a fim de fixar a pena-base.

Na **primeira fase**, o Juízo de primeiro grau identificou que o recorrente é primário e as demais circunstâncias do art. 59, do Código Penal, lhe são favoráveis, motivo pelo qual fixou a pena-base no patamar mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão em atendimento ao disposto no art. 286 do Código Eleitoral.

Considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal brasileiro, relativa às circunstâncias judiciais: (i) culpabilidade: a reprovabilidade da conduta é própria aos limites normais do tipo; (ii) antecedentes: réu primário, sem antecedentes; (iii) personalidade e conduta social: sem dados para aferição nestes autos; (iv) motivos: constituem elementar especial do tipo; (v) **circunstâncias**: desfavorecem o réu, considerando que os fatos ocorreram na Casa Legislativa de Camaçari, ambiente onde deve prevalecer o respeito e a civilidade entre os(as) parlamentares eleitos(as), incumbindo-se ao parlamentar o dever de se abster de qualquer tipo de ato de violência, especialmente no que se refere a qualquer contato físico no corpo de uma mulher sem consentimento. (vi) **consequências**: desfavorecem o réu, considerando os danos psicológicos suportados pela ofendida, sentindo seu corpo violado pelo contato invasivo sem consentimento, sentido-se humilhada como mulher em seu ambiente de trabalho; ampla divulgação dos fatos na internet e mídia social, o que ocasionou danos psicológicos e emocionais à ofendida que chegou a procurar ajuda psicológica, conforme mencionado em seu depoimento, como também repercutiu na vida política da ofendida e no exercício do seu mandato eletivo como vereadora; (vii) comportamento da vítima: sem repercussão na dosimetria.

Para tanto, utilizo a fração de 1/8 para cada uma das duas circunstâncias judiciais prejudiciais ao réu (circunstâncias e consequências do crime), fixando a pena-base em dois anos.

Na **segunda fase** da fixação da pena do crime previsto no art. 326-B, são analisadas as circunstâncias legais (arts. 61 a 66 do Código Penal), no presente caso, reconheço que a conduta do réu **incidiu nas agravantes previstas nas alíneas “f” e “g”, inciso II, art. 61 do Código Penal**, considerando que a conduta do réu incorreu violência contra a mulher e em violação de dever inerente ao *múnus* público do cargo de vereador, ao praticar ato contrário à ética e ao decoro parlamentar, consoante dispõe o art. 60, II, §1º, XI, da Lei Orgânica do município de Camaçari.

Aplico a fração de 1/6 para cada agravante incidente (“alínea “f” e “g”, inciso II, art. 61 do CP), para aumentar a reprimenda referente à conduta tipificada no art. 215-A do Código Penal.



Na **terceira fase**, dada a inexistência de causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva, pela prática do crime incurso no art. resultando na **pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, em relação ao delito do art. 215-A do Código Penal.**

5.3 Do somatório das penas (art. 69 do Código Penal)

Por fim, considerando a reforma parcial da sentença zonal, com a condenação do acusado pela prática dos crimes elencados nos arts. 326-B do Código Eleitoral e 215-A do Código Penal, em atenção ao art. 69 do CP, **a pena final atribuída aos dois delitos é de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.**

Na forma do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, determino que o condenado inicie o cumprimento de pena no **regime semiaberto**, sendo incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, uma vez que o *quantum* da pena final aplicada ultrapassa o limite determinado no art. 44, do Código Penal.

Por todo o exposto, julgo **DESPROVIDO** o recurso apresentado pela defesa e **PROVIDOS EM PARTE** os recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Assistente de Acusação, para **manter a condenação do réu** pela prática dos crimes tipificados nos arts. 356-B do Código Eleitoral e 215-A do Código Penal. Quanto à dosimetria das penas aplicadas, a sentença merece revisão, para **majorar** a pena final atribuída para **4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.**

Determino, ainda, **a proibição do condenado em aproximar-se da vítima numa distância de 100(cem) metros, bem como, manter contato com a vítima sob qualquer forma.**

É como voto.

